

5 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao PRIMEIRO OUTORGANTE e produz efeitos no prazo de 30 dias após a respetiva receção, mas é suspenso se este pagar ao SEGUNDO OUTORGANTE, nesse mesmo prazo, o montante em dívida acrescido dos juros de mora a que houver lugar.

6 — O incumprimento do contrato por parte do SEGUNDO OUTORGANTE confere-lhe o estatuto de infrator com responsabilidade contratual nos termos gerais do direito, obrigando-o a restituir proporcionalmente as importâncias já recebidas.

Cláusula 6.ª

Comunicações

1 — A comunicação formal entre as Partes é efetuada em língua portuguesa, de preferência por via eletrónica.

2 — As comunicações efetuadas por carta registada com aviso de receção, consideram-se recebidas na data em que o mesmo for assinado.

3 — As comunicações efetuadas por telefax consideram-se recebidas na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o documento enviado por telefax for recebido depois das 16 horas e 30 minutos locais ou em dia não útil, casos em que a comunicação assim efetuada se considera como tendo sido recebida às 9 horas do dia útil seguinte.

4 — As comunicações efetuadas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante da respetiva comunicação de receção, transmitida do recetor para o emissor. As comunicações por correio eletrónico só são consideradas válidas se forem efetuadas por intermédio de dispositivos informáticos certificados com assinatura digital.

5 — As notificações ou comunicações realizadas entre as Partes devem ser dirigidas para os seguintes endereços:

PRIMEIRO OUTORGANTE [Avenida 24 de julho, n.º 142, 1399-024 Lisboa, dsepc@dgae.mec.pt]

SEGUNDO OUTORGANTE [*indicar morada completa e endereço de correio eletrónico*]

Cláusula 7.ª

Legislação aplicável

Ao contrato é aplicada a lei portuguesa.

Cláusula 8.ª

Resolução de litígios

Para a resolução de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 9.ª

Contagem de Prazos

1 — Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo nos sábados, domingos e dias feriados, e não se suspendem nem interrompem em férias, salvo disposição em contrário.

2 — Os prazos que terminem em sábados, domingos ou dias feriados transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 10.ª

Produção de efeitos

Este contrato produz efeitos de (*data de início*) a (*data final*).

Lido e achado conforme, é o presente contrato assinado em dois exemplares, autenticados pelos respetivos OUTORGANTES, ficando um exemplar na posse do PRIMEIRO OUTORGANTE e outro na posse do SEGUNDO OUTORGANTE e homologado pelo membro do Governo com competência para o ato.

Lisboa, (*data*)

Pelo PRIMEIRO OUTORGANTE	Pelo SEGUNDO OUTORGANTE,
O/A Diretor/a-Geral da Administração Escolar	(*qualidade em que as- sina*)

(*nome do/a titular do
cargo*)

(*nome do representante
da entidade titular)

HOMOLOGO em... de... de 20...

... (Assinatura do membro do Governo)

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 172-B/2015

de 5 de junho

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, as profissões das terapêuticas não convencionais compreendem a realização das atividades constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, o acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado na área respetiva, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 2 da mesma norma legal, na fixação desses requisitos são considerados os termos de referência da Organização Mundial de Saúde para cada profissão, e ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a Direção-Geral da Saúde.

Assim:

Considerando as atividades compreendidas no âmbito da profissão de fitoterapeuta e o referencial de competências respetivo fixados pela Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro:

Ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a Direção-Geral da Saúde e a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e no artigo 181.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia.

Artigo 2.º

Fim

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia visa preparar para o exercício da profissão de fitoterapeuta cuja caracterização e conteúdo funcional foram aprovados pela Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

Ministração do ciclo de estudos

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia é ministrado em institutos politécnicos, escolas de ensino superior politécnico não integradas ou escolas de ensino superior politécnico integradas em universidade.

Artigo 4.º

Referencial de competências

As competências a adquirir através do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia são as descritas na Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro.

Artigo 5.º

Componentes de formação

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia integra as seguintes componentes de formação:

- a) Ciências fundamentais;
- b) Ciências e técnicas clínicas;
- c) Princípios da fitoterapia;
- d) Prática da fitoterapia.

Artigo 6.º

Componente de formação em ciências fundamentais

A componente de formação em ciências fundamentais abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Anatomia;
- b) Biologia molecular, celular e imunologia;
- c) Química geral, analítica e orgânica;
- d) Fisiologia;
- e) Ecologia, botânica e horticultura;
- f) Biofarmácia, farmacocinética e tecnologia farmacêutica;
- g) Toxicologia e fitotoxicologia;
- h) Produção e controlo de qualidade;
- i) Psicologia, desenvolvimento pessoal, social e profissional;
- j) Educação para a saúde;
- k) Promoção da saúde;
- l) Dietética e nutrição.

Artigo 7.º

Componente de formação em disciplinas e ciências clínicas

A componente de formação em disciplinas e ciências clínicas abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Fisiopatologia;
- b) Patologia;
- c) Epidemiologia e saúde pública;
- d) Imagiologia e análises clínicas;
- e) Farmacologia;
- f) Entrevista e elaboração da história clínica fitoterápica;
- g) Psiconeuroimunologia;
- h) Higiene e segurança;
- i) Primeiros socorros e suporte básico de vida.

Artigo 8.º

Componente de formação em princípios da fitoterapia

A componente de formação em princípios da fitoterapia abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Teorias da fitoterapia;
- b) Farmacognosia e dispensário;
- c) História da fitoterapia, da saúde e das terapêuticas não convencionais;
- d) Fitoterapia ocidental, fitoterapia chinesa e fitoterapia ayurvédica;
- e) Aromaterapia, fitoterapia marinha e fitocosmética;
- f) Métodos de diagnóstico da fitoterapia, que abrangem, designadamente, a formação em:

- I) Entrevista clínica de acordo com as diferentes teorias da fitoterapia;
- II) Exame físico;
- III) Avaliação da constituição e da vitalidade;
- IV) Diferenciação dos fatores que determinam os padrões de desequilíbrio sistémico e as suas relações no contexto do utente de acordo com o raciocínio específico das diferentes teorias da fitoterapia;

- g) Prática da fitoterapia.

Artigo 9.º

Componente de formação em prática da fitoterapia

1 — A componente de formação em prática da fitoterapia abrange, designadamente:

- a) Métodos terapêuticos em fitoterapia;
- b) Dietética;
- c) Tratamentos externos;
- d) Aconselhamento nutricional, dietético e de estilo de vida;
- e) Capacidade de avaliar o cliente;
- f) Capacidade de realizar o diagnóstico fitoterapêutico;
- g) Capacidade de estabelecer os princípios e estratégias terapêuticas e de realizar e gerir o plano de tratamento em fitoterapia;
- h) Capacidade de realizar o tratamento combinando o tratamento de fitoterapia, apoiando-o com alimentação natural, tratamentos externos, estilos de vida de acordo com os princípios e plano de tratamento;
- i) Capacidade de respeitar as normas de prática segura, ética e deontologia.

2 — A componente de formação em prática da fitoterapia integra obrigatoriamente um estágio de duração não inferior a 1000 horas sob a supervisão de um detentor do título profissional de fitoterapeuta.

3 — Tendo em vista a realização do estágio, as instituições de ensino superior celebram protocolos de cooperação com unidades de terapêuticas não convencionais legalmente estabelecidas, dos quais constam obrigatoriamente as condições de realização do estágio e as funções, responsabilidades e competências de todos os intervenientes.

Artigo 10.º

Formação noutros domínios

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia deve ainda assegurar, integrado nas componentes apropriadas, uma formação adequada nos seguintes domínios:

- a) Ciências da Comunicação;
- b) Iniciação à Investigação em Fitoterapia;
- c) Ética e Deontologia;
- d) Legislação.

Artigo 11.º

Duração

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia tem a duração de oito semestres curriculares.

Artigo 12.º

Créditos

1 — O número de créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia é de 240.

2 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Ciências fundamentais — mínimo de 45 créditos;
- b) Ciências e técnicas clínicas — mínimo de 45 créditos;
- c) Princípios da fitoterapia — mínimo de 90 créditos;
- d) Prática da fitoterapia — mínimo de 40 créditos.

Artigo 13.º

Condições de ingresso

Para o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Fitoterapia, é obrigatória a realização das provas de ingresso que integram as áreas de Biologia, Física e Química.

Artigo 14.º

Acreditação dos ciclos de estudos

No processo de acreditação dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Fitoterapia devem ser especialmente avaliadas a articulação entre os seus conteúdos e o referencial de competências aprovado pela Portaria n.º 207-E/2014, de 8 de outubro, e a concretização da componente de prática da fitoterapia.

Em 3 de junho de 2015.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.

Portaria n.º 172-C/2015

de 5 de junho

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, as profissões das terapêuticas não convencionais compreendem a realização das atividades constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, o acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado na área respetiva, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 2 da mesma norma legal, na fixação desses requisitos são considerados os termos de referência da Organização Mundial de Saúde para cada profissão, e ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a Direção-Geral da Saúde.

Assim:

Considerando as atividades compreendidas no âmbito da profissão de acupuntor e o referencial de competências respetivo fixados pela Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro:

Ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a Direção-Geral da Saúde e a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e no artigo 181.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Acupuntura.

Artigo 2.º

Fim

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Acupuntura visa preparar para o exercício da profissão de acupuntor cuja caracterização e conteúdo funcional foram aprovados pela Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

Ministração do ciclo de estudos

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Acupuntura é ministrado em institutos politécnicos, escolas de ensino superior politécnico não integradas ou escolas de ensino superior politécnico integradas em universidade.

Artigo 4.º

Referencial de competências

As competências a adquirir através do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Acupuntura são as descritas na Portaria n.º 207-F/2014, de 8 de outubro.